

REGULAMENTO DO SEGURO ESCOLAR

Preâmbulo

O Seguro Escolar encontra-se regulamentado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, devendo todas as escolas do Agrupamento dar cumprimento ao estipulado na alínea g), do ponto 2, do artigo 32.º, a fim de que todos os Encarregados de Educação fiquem devidamente informados sobre o diploma regulamentar.

Artigo 1º - Abrangência

O Seguro Escolar abrange todas as situações mencionadas no art.º 2.º da Portaria mencionada e ainda as situações resultantes da Portaria 298-A/2019 de 9 de setembro.

Estão abrangidos pelo seguro escolar:

1. As crianças matriculadas e a frequentar os jardins de infância do Agrupamento.
2. As crianças e jovens inscritos em atividades de ocupação de tempos livres, organizados pelo Agrupamento ou em parceria.
3. Os alunos do ensino básico e secundário.
4. Os alunos que participem em atividades de Desporto Escolar ou que realizem Formações em Contexto de Trabalho (Estágios).
5. Os alunos que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar. Nestes casos, é obrigatória a celebração de um contrato de seguro de assistência em viagem, que deverá abranger todos os alunos envolvidos na iniciativa quanto a:
 - 5.1. Despesas de internamento e de assistência médica;
 - 5.2. Repatriamento do cadáver e despesas de funeral;
 - 5.3. Despesas de deslocação, alojamento e alimentação do encarregado de educação ou de alguém indicado por este, para acompanhamento do aluno sinistrado.

Artigo 2º - Definição

É considerado Acidente Escolar:

1. Qualquer acontecimento que ocorra no local e tempo de atividade escolar que provoque ao

aluno lesão, doença ou morte;

2. Qualquer acidente que resulte de atividade desenvolvida com o consentimento ou sob a responsabilidade dos órgãos de gestão do estabelecimento de educação e ensino.

3. Um acontecimento externo e fortuito (acidente em trajeto) que ocorra no percurso habitual entre a residência e o estabelecimento de educação e ensino, ou vice-versa, desde que:

3.1. Seja no período de tempo imediatamente anterior ao início da atividade escolar ou imediatamente posterior ao seu termo, dentro do limite de tempo considerado necessário para percorrer a distância do local da saída ao local do acidente;

3.2. O aluno seja menor de idade e não esteja acompanhado por adulto que, nos termos da lei, esteja obrigado à sua vigilância, salvo se este for docente ou assistente operacional do estabelecimento de ensino que frequenta.

4. No caso do acidente em trajeto ser um atropelamento, só é considerado acidente escolar, para além de estar abrangido pelo número anterior, quando:

4.1. A responsabilidade seja imputável ao aluno sinistrado, no todo ou em parte, pelas autoridades competentes;

4.2. For participado às autoridades policiais e judiciais competentes, pelo representante legal do aluno, no prazo de 15 dias, solicitando procedimento judicial ainda que, aparentemente, tenha sido ocasionado pelo aluno ou por terceiros cuja identificação não tenha sido possível determinar no momento do acidente.

Artigo 3º - Procedimentos

1. Procedimento Inicial

1.1. Sempre que o aluno seja vítima de acidente ocorrido em espaço escolar deve, no próprio dia ou no prazo máximo de **10 dias úteis**, dar conhecimento do sucedido aos Serviços Administrativos – ASE - da escola que frequenta ou dar conhecimento à respetiva professora/educadora.

1.2. Caso seja possível avaliar claramente a situação e se não se tratar de uma situação grave,

devem ser prestados os primeiros socorros.

1.3. Avaliada a situação, caso se considere necessário que o aluno seja encaminhado ao Centro de Saúde ou Hospital público, de acordo com a gravidade do acidente, o transporte deve ser feito no meio mais adequado, mas nunca em transporte particular de um docente ou de um assistente operacional.

1.4. Ainda no caso de encaminhamento ao Centro de Saúde ou Hospital, é contactado o encarregado de educação a fim de comunicar o acidente ocorrido com o aluno e dar a oportunidade de este poder acompanhar o aluno ao hospital.

1.5. Caso não haja oportunidade, da parte do encarregado de educação ou de um familiar adulto por este indicado, de acompanhar o aluno, será indicado um assistente operacional para este efeito.

1.6. O assistente operacional que acompanha o aluno ao hospital fica responsável por acompanhar permanentemente até ao regresso à escola ou até o encarregado de educação ou um familiar adulto por este indicado assumir essa responsabilidade.

1.7. O Encarregado de Educação deve ser informado em tempo útil de todas as ocorrências passíveis de serem consideradas acidente escolar, pelo que os respetivos contactos telefónicos devem estar sempre atualizados.

2. Preenchimento de Impressos

2.1. O inquérito ao acidente deverá ser integralmente preenchido pelo professor titular de grupo/turma, pelo coordenador de estabelecimento escolar, pelo próprio aluno, pelo Diretor de Turma ou pelo assistente operacional mediante informações recolhidas junto de quem tenha presenciado o acidente. Este documento deve, igualmente, incluir o parecer do responsável do Agrupamento face à responsabilidade do acidente de acordo com a alínea a), do ponto 1, do art.º32 da Portaria n.º 413/99, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar.

2.2. As requisições de verbas, devem constar sempre dos respetivos processos, figurando em anexo os inerentes documentos de despesa, prescrições médicas e justificações apresentadas de acordo com o definido no Regulamento.

Artigo 4º - Garantias do seguro escolar

1. O Seguro Escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura financeira dos danos resultantes do acidente escolar, bem como os danos ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, complementarmente aos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social de saúde de que este seja beneficiário, nos termos dos pontos seguintes.

2. O Seguro Escolar garante ainda os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que sujeito ao poder da autoridade do Agrupamento ou que resulte de acidente em trajeto em que a responsabilidade lhe seja diretamente imputável.

3.1. Assistência médica e medicamentosa

3.1.1. A assistência médica é prestada ao sinistrado pelas instituições hospitalares públicas.

3.1.2. A assistência médica pode ainda ser prestada ao sinistrado por instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares abrangidos por sistema, subsistema ou seguro de saúde de que aquele seja beneficiário.

3.2. Despesas de Farmácia:

3.2.1. As despesas de assistência farmacêutica terão de ser justificadas mediante a apresentação da respetiva prescrição médica e dos recibos originais. A inexistência de prescrição médica impede o respetivo pagamento.

3.2.2. Na prescrição médica deve constar sempre o nome do sinistrado e o número do beneficiário do sistema/subsistema de saúde do qual beneficia.

3.3. Próteses

3.3.1. Óculos

3.3.1.1. A reparação ou substituição das próteses, incluindo as oculares são asseguradas pelo Seguro Escolar, após a comparticipação do sistema/subsistema ou seguro de saúde de que beneficie o sinistrado, desde que os danos das mesmas resultem de acidente escolar.

3.3.1.2. No ensino Pré-escolar e 1.º ciclo sempre que o acidente escolar origine a quebra ou outro tipo de dano nos óculos de um aluno, a Coordenadora de

Estabelecimento, deve avaliar, de imediato, o estado dos óculos e as circunstâncias em que ocorreu o acidente.

3.3.1.3. Nos 2.º e 3.º Ciclos, sempre que o acidente escolar origine a quebra ou outro tipo de dano nos óculos de um aluno, o Diretor de Turma e um elemento da Coordenação devem avaliar, de imediato, o estado dos óculos e as circunstâncias em que ocorreu o acidente.

3.3.1.4. Nos casos de danos em óculos, devem entregar (aquando da sua substituição) os óculos acidentados nos Serviços de ASE da respetiva escola, ou à professora/educadora, bem como um comprovativo passado pelo fornecedor dos óculos atestando que os óculos adquiridos são equivalentes aos danificados

3.3.1.5. Apenas estão cobertos pelo seguro escolar, única e exclusivamente, os elementos dos óculos que foram danificados e em situações devidamente justificadas, depois de verificadas as circunstâncias em que ocorreu o acidente.

3.3.1.6. Nos casos em que seja possível assumir os encargos com óculos, isto é, desde que a danificação ou inutilização dos mesmos resulte de acidente escolar, os encarregados de educação deverão primeiramente verificar se os danos são passíveis de reparação, bem como, em caso de não existir essa possibilidade e ser necessária a sua substituição, a aquisição deverá ser por similares aos danificados, para que a despesa possa ser assumida pelo seguro escolar. Para este efeito, é indispensável existir prova documental, quer da impossibilidade de reparação, quer de que a aquisição é similar aos danificados.

3.3.1.7. Atendendo a que o seguro escolar garante a cobertura financeira da assistência a prestar ao aluno sinistrado, complementarmente aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas de proteção social e de saúde de que este seja beneficiário, em caso de necessidade de reparação ou substituição de óculos, deve proceder-se da seguinte forma:

- O Encarregado de Educação apresenta os originais dos documentos de despesa ao sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário para obter a devida comparticipação;

- O Encarregado de Educação solicita junto do sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário uma declaração de comparticipação devida.
- O Encarregado de Educação entrega nos serviços administrativos do Agrupamento a declaração emitida pelo sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário e a cópia do recibo de pagamento e o Agrupamento procederá ao pagamento da despesa.

3.3.1.8. Sempre que o aluno não beneficie de qualquer sistema, subsistema ou seguro de proteção social e de saúde o Encarregado de Educação assina uma declaração e as faturas comprovativas de despesas, decorrentes do acidente escolar, deverão ser emitidas em nome do Agrupamento de Escolas de Alcochete, com o NIF 600085821.

3.3.2. Outras Próteses

3.3.2.1. Os meios auxiliares de locomoção de uso transitório devem ser obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja mais económico do que a respetiva compra.

3.3.2.2. Quando, em consequência do acidente, houver necessidade de recurso a “canadianas” poderá solicitar-se o seu empréstimo nos Serviços de ASE.

3.3.2.3. No caso de não ser possível o empréstimo, será, então, dada a indicação de aquisição das mesmas no modelo mais simples, sendo a fatura emitida em nome do Agrupamento de Escolas de Alcochete, com o NIF 600085821. As mesmas deverão ser devolvidas ao Agrupamento, em boas condições, quando deixarem de serem utilizadas pelo aluno.

3.4. Especialidades de Fisioterapia e Estomatologia

3.4.1. Os tratamentos de fisioterapia devem efetuar-se nos hospitais públicos ou clínicas com acordo com o sistema ou subsistema e seguros de saúde. No entanto, caso não seja possível efetuar os mesmos nestas instituições, deverá ser apresentada declaração comprovativa de tal impossibilidade, devendo a Diretora decidir da autorização do recurso a clínica privada. Se os Encarregados de Educação invocarem a inexistência de clínicas com acordo, na área, a direção deverá confirmá-lo antes de proceder à autorização do recurso à clínica privada.

3.4.2. Nas lesões com incidência nos dentes, o aluno deve dirigir-se ao médico especialista

para ser diagnosticado, e, se houver necessidade de continuidade de tratamento, deve haver um relatório do médico comprovativo do mesmo.

3.4.3. Os procedimentos adotados nestes casos são idênticos aos dos tratamentos de fisioterapia.

3.5. Internamento

Em caso de internamento do sinistrado, este só poderá efetuar-se em regime de quarto comum ou de enfermaria, nas instituições hospitalares públicas ou privadas, desde que abrangidas por sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário, desde que tenha participação direta.

3.6. Transportes

3.6.1. A escolha do meio de transporte do aluno sinistrado no dia do acidente deve recair sobre aquele que se considere ser o mais adequado à gravidade da lesão.

3.6.2. Nos dias subsequentes, os transportes a utilizar devem ser os públicos, salvo, não os havendo (devendo comprovar-se a sua inexistência), deverá optar-se pelos mais indicados à situação, desde que determinados pelo médico assistente através de declaração expressa.

3.6.3. As despesas de transporte terão de ser justificadas por documento comprovativo da sua realização (recibos originais) e por documento hospitalar em que conste a data da consulta ou dos tratamentos realizados.

3.6.4. Os recibos de táxi ou de ambulância deverão ser integralmente preenchidos, nomeadamente, com identificação do sinistrado e percurso efetuado.

3.6.5. Em caso de utilização de viatura particular o procedimento a adotar consta dos pontos n.ºs 4 e 5, do art.º 9.º, da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho.

3.7. Incapacidade Temporária / Incapacidade permanente / Danos Morais

3.7.1. Nos casos em que o Agrupamento preveja que surja incapacidade permanente, decorrente do acidente, deverá ser dada particular atenção à situação, informando os Encarregados de Educação de que deverão entregar relatório médico que confirme a incapacidade permanente e que declare que já houve alta clínica.

3.7.2. O Agrupamento, quer nos casos de incapacidade temporária quer nos casos de incapacidade permanente, deverá instruir os respetivos processos e remetê-los à DGEstE

para efeitos de apresentação a Junta Médica.

3.7.3. Se do acidente resultar a morte do sinistrado a escola deverá pagar as despesas de funeral.

3.7.4. A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente, tem direito é calculada em função do grau de incapacidade definitiva que lhe seja atribuída.

3.7.5. O valor da indemnização é determinado com base no coeficiente de incapacidade determinado pela Junta Médica, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente, de acordo com o ponto 2 do art.º11 da portaria n.º 413/99.

3.7.6. O coeficiente de incapacidade é fixado por uma Junta Médica, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades.

3.7.7. A indemnização por danos morais, é calculada em 30% do valor da indemnização atribuída por incapacidade permanente (de acordo com o ponto 2.8.2.) e só será atribuída se for requerida pelo sinistrado/representante legal ao Diretor Regional de Educação.

Artigo 5.º - Junta Médica de Recurso

1. No caso de o sinistrado ou seu representante legal não concordar com o resultado da Junta Médica, pode requerer uma Junta Médica de recurso, tendo para o efeito 30 dias para apresentar a reclamação, contados a partir do dia da notificação do resultado da Junta Médica.
2. A constituição da Junta Médica de recurso obriga o sinistrado a depositar, a favor da Direção Geral de Educação, uma caução correspondente ao valor dos respetivos encargos, que será perdida caso o recurso não venha a obter provimento.

Artigo 6.º - Pagamentos e Indemnizações

1. Após o Agrupamento possuir a aceitação da indemnização e os documentos correspondentes devidamente preenchidos, deverá solicitar a verba à DGEstE.
2. Se o aluno for menor de idade, a indemnização deverá ser depositada em conta a prazo, a favor do sinistrado, na Agência Bancária indicada pelo seu representante legal com a indicação de que só

poderá ser movimentada pelo titular após a data em que completa 18 anos de idade e devendo os juros serem capitalizados.

3. Se o aluno for maior de idade, o montante da indemnização é depositada na agência bancária indicada pelo aluno na conta à ordem.
4. O documento comprovativo da Entidade Bancária que confirme o referido depósito deverá fazer parte da conclusão do processo.
5. Nos casos previstos no n.º 2 podem ser autorizados, por despacho da DGEstE, levantamentos anuais, pelo Encarregado de Educação, dos montantes necessários a garantir o bem-estar do aluno, até ao máximo de 5% da verba depositada.

Artigo 7.º - Situações de exclusão

1. Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:
 - 1.1. A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
 - 1.2. O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade dos órgãos diretivos dos estabelecimentos de educação ou ensino;
 - 1.3. O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;
 - 1.4. O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;
 - 1.5. As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;
 - 1.6. Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;
 - 1.7. Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.
2. Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respetivo encarregado de educação:

- 2.1. Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio, ou o interrompam sem justificação aceitável;
 - 2.2. Não observem as condições e as disposições do Regulamento do Seguro Escolar ou não obedeçam às instruções da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE);
 - 2.3. Tomem iniciativas à margem das instruções definidas, sem prévia concordância da DGEstE;
 - 2.4. Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da junta médica de recurso.
3. Ficam excluídas no âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro respeito pelo presente Regulamento, designadamente:
- 3.1. As que não resultem de acidentes de atividade escolar participado pela escola, nos termos do Regulamento do Seguro Escolar;
 - 3.2. As que não se encontram devidamente justificadas.

Artigo 8.º - Competências dos órgãos de gestão do Agrupamento

1. A estes órgãos, cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.
2. Relativamente a cada aluno, deverão obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.

Artigo 9.º - Direitos dos Sinistrados

Os sinistrados têm direito às prestações e indemnizações previstas nas Portaria n.º413/99, de 8 de junho.

Artigo 10.º - Deveres dos Sinistrados

Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:

1. Utilizar a assistência nos termos definidos no presente regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;
2. Participar, no tempo regulamentado neste regulamento, o acidente escolar;
3. Não tomar qualquer iniciativa sem se assegurarem, através do estabelecimento de educação, de que o sinistro se enquadra no âmbito do presente Regulamento;
4. Apresentar, no sistema ou subsistema de saúde, os originais dos documentos de despesa para efeitos de comparticipação;
5. Apresentar, no estabelecimento de educação, toda a documentação comprovativa dos encargos assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respetivo reembolso;
6. Prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados por responsáveis do estabelecimento de educação ou pela DGEstE;
7. Submeter-se aos exames médicos que sejam decididos pela DGEstE;
8. Dar quitação de todas as importâncias que lhes sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efetuado ou da indemnização atribuída.

Artigo 11.º - Prémios do Seguro Escolar

1. A Portaria n.º 413/99, de 8 de junho que aprova o Regulamento do Seguro Escolar fixa o prémio em 1% do salário mínimo nacional. A Escola deverá considerar a retribuição mínima mensal que é atualizada anualmente através de Decreto-Lei e publicado em Diário da República.
2. Estão isentos do pagamento do prémio de seguro, os alunos a frequentar a educação pré-escolar, a escolaridade obrigatória e os alunos deficientes.

Artigo 12.º - Divulgação do Regulamento:

O Agrupamento tem de divulgar o Regulamento do Seguro Escolar, afixando-o em zona de acesso

público e publicando-o, igualmente, na sua página Web.

NOTA: Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar, designadamente o Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de janeiro e a Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, alterada pela Portaria n.º 298-A/2019, de 9 de setembro, e não dispensa a sua consulta.

Para qualquer esclarecimento adicional, deverá dirigir-se aos serviços da Ação Social Escolar no horário normal de funcionamento dos Serviços de Administrativos.